

PARECER N° 1317/2019/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00058.064207/2014-51
INTERESSADO: AEROSIGMA TAXI AEREO E SERVICOS AEREOS ESPECIALIZADOS LTDA

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA sobre Exploração de serviços aéreos sem a devida autorização, nos termos da minuta anexa.

Brasília, 24 de outubro de 2019.

ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS												
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Interessado	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso	Aferição da Tempestividade
00058.064207/2014-51	653506162	001074/2014	AEROSIGMA	21/02/2014	23/07/2014	28/07/2014	08/08/2014	27/02/2015	15/12/2017	R\$ 8.000,00	27/12/2017	17/08/2018

Enquadramento: art. 302, inciso III, alínea "F" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986.

Infração: Exploração de serviços aéreos sem a devida autorização.

Proponente: Eduardo Viana Barbosa – SIAPE 1624783 (Portaria Nomeação Membro Julgador ANAC nº 1381, DIRP/2016).

INTRODUÇÃO

HISTÓRICO

1. **Do auto de Infração:** a empresa, que possuía apenas autorização para funcionamento jurídico outorgado pela Portaria ANAC nº 215/SRE, de 24/01/2014, anexa, emitiu a Nota Fiscal nº 11, de 21/04/2014, referente à prestação de serviço aéreo público, anexa, sem que tivesse a devida autorização operacional, o que somente fora outorgado por meio da Decisão nº 43, de 06/05/2014, anexa. Tais documentos compõem os autos do processo nº 00058.049944/2014-23.

2. **Do Relatório de Fiscalização:**

3. A Portaria ANAC nº 215/SRE, de 24/01/2014 condiciona a exploração dos serviços por meio de outorga de autorização operacional, após atendidos os requisitos técnicos operacionais, por parte da Diretoria desta Agência. O que só ocorreria em 06/05/2014, por meio da Decisão nº 43, que autorizou a operação dos serviços.

4. Em **Defesa Prévia**, a empresa alega que possuía um Certificado de Aeronavegabilidade que lhe facultava as operações de Serviços Aéreos Especializados e que existia um processo em fase de finalização de obtenção de um Certificado ETA. A Portaria de funcionamento jurídico havia, sim vencido, mas não lhes fora informado que não poderiam operar, ou seja, afirmam que estava autorizado a operar o SAE.

5. Logo, se a Portaria estava vencida, o processo deveria estar suspenso e houve erro por parte desta Agência em condicionar a autorização para operação de Taxi Aéreo.

6. Assim, requer a improcedência do Auto de Infração.

7. **A Decisão de Primeira Instância (DC1)** após cotejo integral de todos argumentos para com os elementos dos autos entendeu que as da autuada não evidenciaram elementos probatórios capazes de elidir a aplicação de penalidade e condenou a interessada à sanção de multa no valor de **R\$ 8.000,00 (oito mil reais)**, por explorar serviços aéreos sem a devida autorização.

8. **Do Recurso**

9. Em sede Recursal, alega que desconhece por completo, o teor do aludido Auto de Infração, do qual em momento algum teve ciência, estranhando, inclusive o fato de já haver sido aplicada a penalidade se sequer teve a oportunidade de apresentação de defesa prévia.

10. Dessa forma, a fim de garantir o princípio constitucional da ampla defesa, requer que seja determinada a suspensão do prazo de recurso, bem como garantido à Requerente o direito à extração de cópias, reabrindo-se após o prazo de recurso.

11. Eis que chegam os autos conclusos à análise deste relator em 26/12/2017.

12. **É o relato.**

PRELIMINARES

13. **Da Regularidade Processual** - Considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso regularidade processual nos presentes feitos. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Julgo os processos aptos para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

14. **Da materialidade infracional** - A peça da DC1, devidamente motivada e fundamentada pelo decisor competente, confirmou, de forma clara e objetiva, a materialidade infracional imputada ao interessado pela fiscalização. Restou comprovado, de fato, com base nos autos do processo, que a interessada explorou serviços aéreos sem a devida autorização, contrariando o disposto no Artigo 302, Inciso III, Alínea F, *in verbis*:

CAPÍTULO III

Das Infrações

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

f) explorar qualquer modalidade de serviço aéreo para a qual não esteja devidamente autorizada;

15. Da mesma forma descrita no Artigo nº 180 do mesmo codex:

CAPÍTULO III

Serviços Aéreos Públicos

SEÇÃO I

Da Concessão ou Autorização para os Serviços Aéreos Públicos

Art. 180. A exploração de serviços aéreos públicos dependerá sempre da prévia concessão, quando se tratar de transporte aéreo regular, ou de autorização no caso de transporte aéreo não regular ou de serviços especializados.

16. Assim, resta claro a obrigatoriedade de autorização prévia para o funcionamento e execução de atividades de Táxi Aéreo.

17. **Das razões recursais**

18. **Da alegação de que o presente Recurso teria efeito suspensivo:**

19. O recurso fora interposto em 27/12/2017, vigente à época a Resolução ANAC nº 25/04/2008, que dispunha do seguinte dispositivo nesse sentido:

CAPÍTULO III DOS RECURSOS

Art. 16. Da decisão administrativa que aplicar penalidade, caberá recurso à Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN, com efeito suspensivo, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ciência da decisão pelo infrator.

20. Assim, configurada a tempestividade do Recurso em julgamento e, ainda, que a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 8/2008, a norma hoje vigente estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

21. Nesse sentido, faz mister a observância ao princípio da legalidade na administração pública, que determina que deva ser observado o contexto fático à época da infração em comento, logo, abriga-se a concessão do efeito suspensivo por força do Artigo 16 da Resolução ANAC nº 25/2008.

22. **Da alegação de que não teria sido cientificada do processo:**

23. No que tange a alegação do recorrente de que desconhece o teor do AI pois em momento algum teve ciência do mesmo e que não lhe foi dada oportunidade de apresentação de defesa prévia, esclareço que tais afirmativas não prosperam na medida que a interessada teve ciência plena das infrações que lhe foram imputadas, conforme Aviso de Recebimento assinado e datado de 28/07/2014 constante dos autos à fl. 06, bem como apresentou defesa prévia protocolada nesta ANAC, no dia 08/08/2014, conforme se verifica às fls. 07/09 dos autos.

24. Dado que o artigo 26 da Lei 9784/1999, em seu §3º, considera como inequívoca a intimação feita por via postal com aviso de recebimento e estes foram juntados aos autos, conclui-se que as alegações do interessado não foram eficazes para afastar a aplicação da sanção administrativa. Restam configuradas as infrações apontadas pelo AI.

24.1. Destarte, com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos da Decisão anterior, **naquilo que couber aos casos específicos**, este relator ora endossa os argumentos trazidos por aquele decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional, bem como fundamentação e a motivação da penalidade aplicada, declarando concordância, **nos demais aspectos**, a fim de que passem a fazer parte integrante do presente relatório.

DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

25. A Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, em vigor desde 28/04/08, observando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

26. Destaca-se que com base no Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008, o valor da multa referente à letra "F" da Tabela III - INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS A CONCESSIONÁRIA OU PERMISSIONÁRIA DE SERVIÇOS AÉREOS - PESSOA JURÍDICA - (SAN), poderá ser imputado em **R\$ 8.000,00** (patamar mínimo), **R\$ 14.000,00** (patamar intermediário) ou **R\$ 20.000,00** (patamar máximo).

27. **Das Circunstâncias Atenuantes**

28. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008 ("*o reconhecimento da prática da infração*"), entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da autoridade de aviação civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada sua incidência.

29. Da mesma forma, entende-se que a interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Registre-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008.

30. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 - **a inexistência de aplicação de penalidades no último ano** - é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano, encerrado em **21/02/2014**, - que é a data da infração ora analisada.

31. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC dessa Agência, ora anexada a essa análise (SEI 3682452) ficou demonstrado que **não há** penalidades anteriormente aplicadas ao autuado nessa situação, qual seja, aplicação de penalidades em definitivo referente à fato ocorrido dentro dos 12 meses anteriores ao fato que deu origem à infração em análise. Assim, deve ser considerada essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

32. **Das Circunstâncias Agravantes**

33. Quanto à existência de circunstâncias agravantes, não se vê, nos autos, qualquer elemento

que configure as hipóteses previstas no § 2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

34. **Da sanção a ser aplicada em definitivo** - Por tudo o exposto, dada a existência de **circunstância atenuante e ausência de agravantes** aplicáveis ao caso, **entendo que devam ser mantidas as sanções aplicadas pela primeira instância administrativa, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) para a conduta**, que é o valor mínimo previsto, à época dos fatos, para a hipótese da letra "F" da Tabela III - Tabela III - INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS A CONCESSIONÁRIA OU PERMISSONÁRIA DE SERVIÇOS AÉREOS - PESSOA JURÍDICA - (SAN), do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa, no valor de **R\$ 8.000,00 (oito mil reais)** para a conduta apurada nos autos, em desfavor da empresa **AEROSIGMA TAXI AEREO E SERVICOS AEREOS ESPECIALIZADOS LTDA.**, por explorar serviços aéreos sem a devida autorização, em afronta ao disposto no Artigo 302, Inciso III, Alínea F, da Lei nº 7.565, de 19/12/1986.

É o Parecer e Proposta de Decisão.

Submeta ao crivo do decisor.

Eduardo Viana

SIAPE - 1624783

Membro Julgador - Portaria ANAC nº 1381/DIRP/2016



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Viana Barbosa, Analista Administrativo**, em 07/11/2019, às 12:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sci/autenticidade>, informando o código verificador **3653293** e o código CRC **77C18020**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1510/2019

PROCESSO Nº 00058.064207/2014-51

INTERESSADO: AEROSIGMA TAXI AEREO E SERVICOS AEREOS ESPECIALIZADOS LTDA

Brasília, 28 de outubro de 2019.

1. Recurso conhecido e **recebido em seu efeito suspensivo** vez que apresentado na vigência do art. 16 da Res. ANAC 25/2008.

2. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.

3. De acordo com a proposta de decisão (SEI 3653293), ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.

4. Com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784, de 1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos de anteriores decisões, e com respaldo na motivação descrita na decisão de primeira instância, este analista endossa os argumentos trazidos por aquele decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional, bem como a fundamentação e a motivação da penalidade aplicada, declarando concordância a fim de que passem a fazer parte integrante do presente parecer, a saber:

a empresa, que possuía apenas autorização para funcionamento jurídico outorgado pela Portaria ANAC nº 215/SRE, de 24/01/2014, anexa, emitiu a Nota Fiscal n 11, de 21/04/2014, referente à prestação de serviço aéreo público, anexa, sem que tivesse a devida autorização operacional, o que somente fora outorgado por meio da Decisão nº 43, de 06/05/2014, anexa. Tais documentos compõem os autos do processo nº 00058.049944/2014-23.

5. **As alegações do(a) interessado(a) não foram eficazes para afastar a aplicação da sanção administrativa. Restando, assim, configurada a infração apontada pelo AI.** Falhou o interessado em fazer prova desconstitutiva da infração, à luz do art. 36 da Lei 9.784/1999.

6. A Lei 7.565/1986 (CBA), art. 18, é clara no sentido de que a exploração de serviços aéreos públicos dependerá de autorização prévia para a exploração de serviço aéreo público em caso de transporte aéreos regular ou de serviços especializados, com no caso da autuada. Os autos mostram que em 21/2/2014 a ora recorrente prestou serviço aéreo público sem possuir autorização operacional. A empresa possuía apenas autorização para funcionamento jurídico. O CBA, art. 114, estabelece que toda aeronave somente poderá ser autorizada para o voo se possuir um certificado de aeronavegabilidade válido. A expedição deste certificado é requisitos para operações. A Portaria ANAC 2158/SRE foi expressa no sentido de que somente estava autorizado o funcionamento jurídico, ficando a exploração dos serviços condicionada à outorga de autorização operacional pela Diretoria Colegiada da ANAC, o que não havia ocorrido em 21/2/2014 e sequer demonstrou a interessado o contrário

7. Pelo exposto, entende-se materializada a infração. A decisão recorrida deve ser mantida.

8. Argumento de cerceamento de defesa rebatido nos termos do Parecer. Há comprovante de ciência do auto de infração via aviso de recebimento no feito.

9. Dosimetria adequada para o caso.

10. Ressalto, ainda, que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 8, de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

11. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 3.060, de 30 de setembro de 2019 e com lastro **no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018**, e competências ditadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução n 381/2016, **DECIDO:**

- **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa, no valor de **R\$ 8.000,00 (oito mil reais)** para a conduta apurada nos autos, em desfavor da empresa **AEROSIGMA TAXI AEREO E SERVICOS AEREOS ESPECIALIZADOS LTDA.**, por explorar serviços aéreos sem a devida autorização, em afronta ao disposto no Artigo 302, Inciso III, Alínea F, da Lei nº 7.565, de 19/12/1986.

Notifique-se. Publique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – Brasília

Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016

Portaria nº 3.060, de 30 de setembro de 2019



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 07/11/2019, às 20:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3682516** e o código CRC **798460AC**.

Referência: Processo nº 00058.064207/2014-51

SEI nº 3682516